



Número: **0809360-38.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Virgílio Macêdo na Câmara Cível**

Última distribuição : **05/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 27.114,18**

Processo referência: **0809360-38.2019.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado   |
|--|---|
| KAYO LUCAS MELO DE LIMA (APELANTE)                                     | ADRIANO CLEMENTINO BARROS (ADVOGADO)<br>ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO)                                |
| JACICLEI MARIA DE MELO (APELANTE)                                      | ADRIANO CLEMENTINO BARROS (ADVOGADO)<br>ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO)                                |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO<br>DPVAT S.A. (APELADO)      | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA registrado(a) civilmente<br>como LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO<br>NORTE (FISCAL DA LEI) |   |

**Documentos**

| Id.      | Data                | Documento                        | Tipo      |
|----------|---------------------|----------------------------------|-----------|
| 21734537 | 09/10/2023<br>18:37 | <a href="#"><u>Intimação</u></a> | Intimação |

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

|               |  |
|---------------|--|
| Processo:     | <b>APELAÇÃO CÍVEL - 0809360-38.2019.8.20.5106</b>  |
| Polo ativo    | <b>KAYO LUCAS MELO DE LIMA e outros</b>  |
| Advogado(s) : | <b>ABEL ICARO MOURA MAIA, ADRIANO CLEMENTINO BARROS</b>  |
| Polo passivo  | <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</b>                                      |
| Advogado(s) : | <b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA registrado(a) civilmente como LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA</b> |

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO ATESTOU DISFUNÇÕES TEMPORÁRIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO UMA VEZ QUE AO MAGISTRADO NÃO É VEDADO O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO PROVA, DESDE QUE HAJA ELEMENTOS SUFICIENTES PARA MOTIVAR A FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS QUE PERMITAM A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE NA VÍTIMA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA À LUZ DA PROVA TÉCNICA ELABORADA POR PERITO JUDICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

1. É assegurada ao julgador a prerrogativa de atribuir à prova o valor que entender adequado, sendo ritualística inócuia determinar produção de prova, quando já se encontra assentado seu convencimento sobre a questão posta a sua apreciação, como preceitua o art. 371 do Código de Processo Civil.
2. Portanto, não merece ser acolhido o pleito recursal de reforma da sentença, para haver o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em face do exame médico-legal ter atestado apenas disfunções temporárias, restando incabível o pagamento de indenização por danos nos termos do art. 2º da Lei nº 6.194/74, impondo-se, assim, a manutenção da improcedência da pretensão autoral.
3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.010037-4, Relª. Desembargadora Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 25/06/2019; AC nº 0100554-11.2015.8.20.0122, Rel.ª Juíza Convocada Berenice Capuxu de Araújo Roque, 1ª Câmara Cível, j. 17/09/2021).
4. Apelo conhecido e desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas.

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de apelação cível interposta por K. L. M. D. L. em face de sentença proferida pelo Juízo da 6<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mossoró (Id. 20269221), que, em sede de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Proc. nº 0809360-38.2019.8.20.5106) ajuizada em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, julgou improcedente a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão do benefício da gratuidade judiciária.
2. Em suas razões recursais (Id. 20269224), a parte apelante pleiteou a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, visando a realização de nova perícia diante das lesões definitivas que possui, pois o Juízo de primeiro grau não considerou a impugnação do laudo realizado.

3. Em seguida, em não sendo esse o entendimento, pediu a reforma integral da sentença para que seja julgado procedente o pedido, porquanto o perito incorreu em erro, dada comprovação nos autos da gravidade das lesões em decorrência do sinistro relatado, persistindo a invalidez permanente.

4. Contrarrazoando (Id. 20269227), a parte apelada refutou os argumentos do recurso e, ao final, pediu seu desprovimento.

5. Com vista dos autos, Dra. CARLA CAMPOS AMICO, Sexta Procuradora de Justiça, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação cível interposto, para que seja mantida íntegra a sentença ora combatida (Id. 20425146).

6. É o relatório.

#### **VOTO**

7. Conheço do recurso.

#### **PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA PARTE AUTORA APELANTE**

8. A parte autora recorrente assevera a nulidade da sentença recorrida sob a alegação de que o magistrado de primeiro grau não oportunizou ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

9. Contudo, ao compulsar os autos, constata-se que a sentença recorrida, de modo conciso, mas claro, decidiu toda a controvérsia posta em debate.

10. Desse modo, o julgador não precisa se ater a todos os argumentos das partes para decidir e, ainda, não está obrigado a refutá-los, um a um, bastando que fundamente suficientemente as razões de seu convencimento.

11. Assim, considerando o princípio da livre convicção motivada, o magistrado indeferiu a produção de nova prova, por entender o fato dos autos já provados por meio de prova documental, sendo esta o laudo pericial (Id. 20269208), prescindindo de outros elementos e julgando a lide no estado em que se encontrava, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, não havendo de se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

12. Portanto, constatado que a sentença sustenta-se em fundamentos de fato e de direito, rejeito a prejudicial de nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa.

## **MÉRITO**

13. A irresignação do apelo interposto remete à análise da improcedência da demanda, em face da comprovação nos autos da gravidade das lesões em decorrência do sinistro relatado, persistindo a invalidez permanente, contrário ao concluído pela Avaliação Médica para Fins de Conciliação.

14. Observa-se nos autos que a parte autora apelante foi vítima de acidente motociclístico ocorrido no dia 03/06/2018, as 19:37h, nas intermediações do Sítio Barrinha, Município de MOSSORÓ/RN, no qual a parte autora recorrente viajava na garupa da motocicleta, modelo HONDA NXR 150 BROS ES, COR VERMELHA, ANO 2013/2014, placa OSH-0410/CE (propriedade de Jailson Freitas da Costa), quando colidiu com o veículo conduzido pelo Sr. Antônio Welton Borges, arremessando-o ao chão, machucando-se gravemente, tendo sido socorrido pela SAMU, sendo levado para o Hospital Regional Tarcísio Maia, conforme o Boletim de Ocorrência nº 846/2018 (Id. 20268316).

15. *Ab initio*, faz-se necessário registrar que é assegurada ao julgador a prerrogativa de atribuir à prova o valor que entender adequado, sendo ritualística inócuia determinar produção de prova, quando já se encontra assentado seu convencimento sobre a questão posta a sua apreciação, como preceitua o art. 371 do Código de Processo Civil:

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

16. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que *“o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento. Decisão sem fundamentação é nula pleno iure (CF 93 IX). Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que vedá a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8a ed., p. 598).

17. Dessa forma, não vislumbro o vício apontado pela apelante, uma vez que ao magistrado não é vedado o indeferimento da produção prova, desde que haja elementos suficientes para motivar a formação do seu convencimento (STJ, AgRg no AREsp 573.926/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; AgRg no AREsp 537.016/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

18. Assim sendo, como visto, foi realizada Avaliação Médica para Fins de Conciliação em 04/08/2022, 4 (quatro) anos após o sinistro ocorrido em

03/06/2018, o qual concluiu a existência de disfunções apenas temporárias (Id. 20269208), como bem consignou o Juízo *a quo* (Id. 20269221):

“Volvendo-se ao panorama atinente às lesões causadas pelo ocorrido, observou-se, conforme laudo pericial (ID 86501153), que o grau de invalidez apurado não corresponde ao comprometimento definitivo anatômico e/ou funcional de nenhum segmento corporal da parte postulante, eis que as disfunções tiveram somente natureza temporária.

Desse modo, a parte autora não logrou êxito na demonstração do ventilado na inicial (art. 373, I, do CPC), eis que não basta a comprovação do sinistro e do nexo de causalidade para garantir a indenização por sequelas permanentes.”

19. Portanto, não merece ser acolhido o pleito recursal de reforma da sentença, para haver o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em face do exame médico-legal ter atestado apenas disfunções temporárias, restando incabível o pagamento de indenização por danos nos termos do art. 2º da Lei nº 6.194/74, impondo-se, assim, a manutenção da improcedência da pretensão autoral.

20. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive de minha relatoria:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO ATESTOU DISFUNÇÕES TEMPORÁRIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO UMA VEZ QUE AO MAGISTRADO NÃO É VEDADO O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO PROVA, DESDE QUE HAJA ELEMENTOS SUFICIENTES PARA MOTIVAR A FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS QUE PERMITAM A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE NA VÍTIMA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA À LUZ DA PROVA TÉCNICA ELABORADA POR PERITO JUDICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.”

(APELAÇÃO CÍVEL, 0802206-32.2020.8.20.5106, Des. Virgílio Macedo, Segunda Câmara Cível, j. 06/10/2022)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INVALIDEZ TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME REALIZADO POR MÉDICO PERITO NOMEADO PARA ESTE FIM. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONTRARIEM A CONCLUSÃO DO PERITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.”

(TJRN, AC nº 2018.010037-4, Rel<sup>a</sup>. Desembargadora Judite Nunes, 2<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 25/06/2019)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA NOS TERMOS DE CONVÊNIO FIRMANDO ENTRE O E. TJRN E A SEGURADORA LÍDER. EXAME REALIZADO POR MÉDICO PERITO NOMEADO PARA ESTA FINALIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONTRADIGAM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA À LUZ DA PROVA TÉCNICA ELABORADA POR PERITO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(TJRN, AC nº 0100554-11.2015.8.20.0122, Rel.<sup>a</sup> Juíza Convocada Berenice Capuxu de Araújo Roque, 1<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 17/09/2021)

21. Em face ao exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

22. No tocante aos honorários advocatícios recursais, majoro os já fixados em 2% a serem suportados pelo apelante, tendo em vista o desprovimento do apelo, observado o benefício da justiça gratuita.

23. Por fim, dou por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nas razões recursais, considerando manifestamente procrastinatória a interposição de embargos aclaratórios com intuito nítido de rediscutir o *decisum* (art. 1.026, § 2º do CPC).

24. É como voto.

**DESEMBARGADOR VIRGÍLIO MACEDO JR.**

Relator

Natal/RN, 2 de Outubro de 2023.